



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0021168-19.2024.5.04.0022

Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2026

Valor da causa: R\$ 44.037,57

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

ADVOGADO: CEZAR CORREA RAMOS

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILA ELENA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: JULIANA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

ADVOGADO: CEZAR CORREA RAMOS

ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI ADVOGADO:

LEONIDAS COLLA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILA ELENA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: JULIANA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO

PERITO: JORGE ROBERTO CANTERGI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021168-19.2024.5.04.0022 (RORSum)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----, -----

RELATOR: ANDRE REVERBEL FERNANDES

EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL ARGUIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES** de não conhecimento do recurso ordinário da reclamante. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação, majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus advogados para 15% do valor liquidado da condenação, conforme a nova redação da Súmula 37 deste Tribunal, bem como para acrescer à condenação o pagamento de: a) férias proporcionais com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional; b) indenização no valor de R\$ 30,00 por mês, decorrente dos gastos com a lavagem do uniforme. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos quanto aos demais itens do recurso ordinário da reclamante, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA**, -----, para, nos termos da fundamentação, excluir a condenação ao pagamento de reflexos das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos quanto aos demais itens do recurso ordinário da primeira ré, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT. Valor da condenação que se acresce em R\$ 500,00, com custas acrescidas em R\$ 10,00.

Intime-se.

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>

Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022

Número do documento: 26052619392172600000114610111



Porto Alegre, 17 de junho de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELA PRIMEIRA RÉ.

Em contrarrazões (id.323cd88), a primeira ré, -----, argui preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta a primeira reclamada, considera-se que as razões recursais da autora enfrentam os fundamentos utilizados pelo Magistrado de origem para indeferir em parte as pretensões formuladas na petição inicial. Além disso, com a nova redação da Súmula nº 422 do TST, só há falar em não conhecimento de recurso ordinário quando a sua motivação é inteiramente dissociada dos argumentos utilizados na sentença, o que não ocorre no caso em exame.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO.

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. (matéria prejudicial)

DA NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

O Juiz de origem julga lícita a dispensa da trabalhadora por justa causa e rejeita o pedido de reversão da justa causa para rescisão indireta, bem como as pretensões correlatas.



A demandante não se conforma. Requer seja declarada a nulidade da despedida por justa causa e a conversão em despedida sem justa causa, com a condenação da demandada ao pagamento de avisoprévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40% sobre as verbas rescisórias, com liberação dos depósitos e da multa por alvará judicial e a liberação das guias do seguro desemprego ou indenização substitutiva. Ainda, pugna pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Com razão parcial.

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada, -----, em 17.05.2023, na função de agente de asseio hospitalar (CTPS, pág.13 do PDF, id.685df90). A autora foi despedida por justa causa em 23.09.2024 (TRCT, id.c59f7b0).

Inicialmente, registra-se que trata-se de julgamento em procedimento sumaríssimo, em que é mantida a sentença que julga improcedente o pedido da reclamante de reconhecimento da nulidade da despedida por justa causa, com a reversão desta para rescisão indireta, uma vez que resta configurado o abandono de emprego por parte da autora, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT. O referido dispositivo, que trata de recurso ordinário em reclamationária de rito sumaríssimo, prevê que "*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão*". Dessa forma, não é necessário lançar na certidão de julgamento a formação do convencimento judicial, uma vez que a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do dispositivo legal ora mencionado.

Cumprir registrar que, em julgamento, foram apreciados todos os aspectos de fato e de direito suscitados no recurso ordinário da demandante, análise esta que apenas não constou expressamente no acórdão por força do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT, estando prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais invocados no recurso, na forma e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

Dessa forma, uma vez mantida a validade da despedida por justa causa aplicada pela demandada, não há falar em pagamento de aviso-prévio e multa de 40% de FGTS, tampouco em liberação do FGTS e das guias do seguro desemprego ou indenização substitutiva.

Entretanto, entende-se que, mesmo com a despedida por justa causa, é devida à obreira a gratificação natalina e as férias proporcionais, parcelas estas que não foram pagas pela reclamada, pois não constam no TRCT de id.c59f7b0.

Em relação à gratificação natalina, a Constituição Federal de 1988 derogou a Lei nº 4.090, de 13 de

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>

Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022

Número do documento: 26052619392172600000114610111



julho de 1962, ao estabelecer, no art. 7º, VIII, que é direito do trabalhador o recebimento de décimo

ID. 7b9a463 - Pág. 3

terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. A Constituição não faz ressalva quanto à dispensa por justa causa, o que induz ao entendimento de que a vantagem deve ser paga ao trabalhador inclusive neste caso. Aplica-se a Súmula nº 93 deste TRT, *in verbis*:

Súmula nº 93 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional.

É igualmente devido o pagamento de férias proporcionais com 1/3. Com efeito, o § 1º do art. 4º da Convenção nº 132 da OIT estabelece que:

Toda pessoa que tenha, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

Ora, nem a Convenção nº 132 nem a Constituição Federal trazem ressalva em relação à despedida por justa causa, o que leva ao entendimento de que, mesmo se houver despedida por justa causa do empregado, este fará jus às férias proporcionais, ficando derogados o parágrafo único do art. 146 e o art. 147 da CLT. Aplica-se a Súmula nº 139 deste Tribunal, *in verbis*:

Súmula nº 139 - "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e aos princípios consagrados na Convenção 132 da OIT, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais."

Por fim, considerando os termos da contestação (id.2241212), observa-se que tanto as verbas rescisórias eram controvertidas como a própria forma de extinção contratual. Logo, não faz jus a trabalhadora ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, já que inexistiam verbas rescisórias incontroversas. Além disso, tendo em vista que a reversão da despedida por justa causa não restou deferida, não há substrato para a condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. A demandada efetuou o pagamento de todas as verbas rescisórias que entendia cabíveis, sendo que o direito ao pagamento das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional somente é reconhecido no presente processo. Assim, entende-se incabível o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Não procede o recurso da obreira no particular.

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>

Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022

Número do documento: 26052619392172600000114610111



Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de férias proporcionais com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional.

II. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

ID. 7b9a463 - Pág. 4

O Julgador de primeira instância condena a reclamada ao pagamento de (id.79baa93):

a) De pagar à parte reclamante:

- diferenças de adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), bem como os reflexos;

b) De pagar ao Perito os seus honorários (R\$ 2.400,00 - dois mil e quatrocentos reais).

A primeira ré, -----, insurge-se. Postula pelo provimento do presente recurso para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reverter à parte autora o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, ou, de forma subsidiária, que os referidos honorários sejam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com razão parcial.

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada, -----, em 17.05.2023, na função de agente de asseio hospitalar (CTPS, pág.13 do PDF, id.685df90). A autora foi despedida por justa causa em 23.09.2024 (TRCT, id.c59f7b0).

Inicialmente, registra-se que trata-se de julgamento em procedimento sumaríssimo, em que é mantida a sentença que defere à autora o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pago em grau médio para o grau máximo, durante todo o período contratual, tendo em vista o contato habitual da reclamante com agentes biológicos em grau máximo, conforme o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT. O referido dispositivo, que trata de recurso ordinário em reclamatória de rito sumaríssimo, prevê que "*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão*". Dessa forma, não é necessário lançar na certidão de julgamento a formação do convencimento judicial, uma vez que a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do dispositivo legal ora mencionado.

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>

Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022

Número do documento: 26052619392172600000114610111



Cumpra registrar que, em julgamento, foram apreciados todos os aspectos de fato e de direito suscitados no recurso ordinário da primeira reclamada, análise esta que apenas não constou expressamente no acórdão por força do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT, estando prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais invocados no recurso, na forma e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

Além disso, registra-se que, uma vez mantida a condenação da ré quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, é desta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito que atua no feito, porque sucumbente no aspecto (art. 790-B da CLT). Quanto ao valor arbitrado na origem a título de

ID. 7b9a463 - Pág. 5

honorários periciais (R\$ 2.400,00), entende-se que está adequado à complexidade do trabalho realizado e aos valores usualmente praticados nesta Justiça Especializada para trabalhos de mesmo padrão, motivos pelos quais não deve ser modificado.

De outra parte, verifica-se que o Magistrado *a quo* defere na sentença os reflexos das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS (pág. 937 do PDF, id.79baa93). Ocorre que tais repercussões não são devidas, uma vez que o contrato de trabalho da autora foi extinto por justa causa. Proceda no aspecto o recurso ordinário da primeira reclamada.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da primeira ré para excluir a condenação ao pagamento de reflexos das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo em aviso-prévio e indenização de 40% do FGTS.

III. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. (matérias remanescentes)

1. LAVAGEM DE UNIFORME.

O Juiz de primeiro grau julga improcedente o pedido de pagamento de indenização por higienização de uniforme.

A obreira não se conforma. Requer a reforma do julgado no particular.

Com razão.



A reclamante foi admitida pela primeira reclamada, -----, em 17.05.2023, na função de agente de asseio hospitalar (CTPS, pág.13 do PDF, id.685df90). A autora foi despedida por justa causa em 23.09.2024 (TRCT, id.c59f7b0).

É incontroverso nos autos que a empregadora fornecia uniforme à obreira e que esta era responsável pela lavagem da vestimenta. Com efeito, verifica-se que, na defesa apresentada (id.2241212), a empregadora não nega o fornecimento do uniforme à empregada, tampouco que cabia à demandante higienizá-lo.

Além disso, a função exercida pela reclamante (agente de asseio hospitalar) dentro de hospital, em contato com agentes insalubres em grau máximo, faz presumir a necessidade de higienização especial, individualizada e frequente.

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pela empresa, motivo pelo qual cabe a esta arcar com as despesas que a empregada tem para higienizar o uniforme. No mesmo sentido, dispõe a parte final do parágrafo único do art. 456-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 /2017:

ID. 7b9a463 - Pág. 6

A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum - grifa-se.

É certo que a reclamante teve gastos para efetuar a lavagem da vestimenta utilizada em serviço, uma vez que precisava adquirir os produtos necessários para a referida higienização. Ademais, os cuidados com a higienização do uniforme exigidos da reclamante são distintos, e maiores, daqueles tomados com as vestimentas de uso cotidiano, tendo em vista que as atividades por ela desenvolvidas (agente de asseio hospitalar) demandam especial zelo com a limpeza das vestimentas em face do labor em hospital, inclusive em contato com agentes insalubres em grau máximo, gerando custo adicional. Portanto, aplica-se ao caso o entendimento vertido na Súmula nº 98 deste Tribunal, que segue transcrita:

LAVAGEM DO UNIFORME. INDENIZAÇÃO. O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum.

Registra-se, ainda, que a ausência da comprovação de gastos com a limpeza do uniforme não inviabiliza o deferimento do pedido, na medida em que os fatos notórios independem de prova, a teor do que estabelece o art. 374, I, do CPC.

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>

Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022

Número do documento: 26052619392172600000114610111



Quanto ao valor a ser arbitrado, acolhe-se o montante de R\$ 30,00 mensais indicado na petição inicial (pág. 5 do PDF), considerando os limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC), e tendo em vista que tal quantia é adequada aos gastos extraordinários havidos com produtos de limpeza, água e energia elétrica. Ressalta-se que o valor indenizatório ora fixado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do término do contrato de trabalho da demandante, uma vez que este é fixado para indenizar os gastos tidos pela autora durante o período contratual.

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de R\$ 30,00 por mês, decorrente dos gastos com a lavagem do uniforme.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

O Juiz de primeira instância condena a ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da parte autora, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (id. 68c0cc0).

A demandante recorre. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte recorrente.

Com razão.

ID. 7b9a463 - Pág. 7

A presente demanda é ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que torna aplicável ao caso o art. 791-A da CLT, introduzido pelo referido diploma legal. É também o que prevê o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

Por sua vez, nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, o percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa o limite máximo do intervalo disposto no art. 791-A da CLT, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no §2º do referido dispositivo legal. Assim, tem-se que deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da reclamante para 15%. Recurso da autora provido no particular.

Por fim, quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor dos procuradores da obreira, deve ser observada a nova redação da Súmula 37 deste Tribunal, *in verbis*:

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>

Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022

Número do documento: 26052619392172600000114610111



Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 30/2023 disponibilizada no DEJT dos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2023, considerada publicada nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2023.)

Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus advogados para 15% do valor liquidado da condenação, conforme a nova redação da Súmula 37 deste Tribunal.

3. DEMAIS ITENS DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESCLARECIMENTO.

Com o objetivo de evitar discussões desnecessárias em sede de embargos de declaração, ressalta-se que trata-se de julgamento em procedimento sumaríssimo, em que é mantida a sentença por seus próprios fundamentos quanto aos demais itens do recurso ordinário apresentado pela reclamante, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT. O referido dispositivo, que trata de recurso ordinário em reclamatória de rito sumaríssimo, prevê que "*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão*". Dessa forma, no presente caso, não é necessário lançar na certidão de julgamento a formação do convencimento judicial quanto a esses demais itens, conforme estabelece o dispositivo legal ora mencionado.

ID. 7b9a463 - Pág. 8

Cumprido registrar que, em julgamento, foram apreciados todos os aspectos de fato e de direito suscitados no recurso ordinário da autora, análise esta que apenas não constou expressamente no acórdão por força do art. 895, § 1º, inciso IV, *in fine*, da CLT, estando prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais invocados no recurso, na forma e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

ANDRE REVERBEL FERNANDES

Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>
Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022
Número do documento: 26052619392172600000114610111



PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

ID. 7b9a463 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: ANDRE REVERBEL FERNANDES - 17/06/2026 18:23:25 - 7b9a463
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052619392172600000114610111>
Número do processo: 0021168-19.2024.5.04.0022
Número do documento: 26052619392172600000114610111

